



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.291-B, DE 2007 (Do Sr. Eliene Lima)

Torna obrigatória a inclusão de substância amarga nos produtos que menciona e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração de natureza sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de acidentes domésticos por substâncias tóxicas deve ser evitada pela tomada de medidas que informem a população sobre a maneira correta de acondicionar e guardar tais produtos, alem dos cuidados em relação à sua manipulação. Esses cuidados devem ser tomados, principalmente, quando há crianças pequenas em casa, pois elas são as principais vítimas desse tipo de acidente.

Além de medidas educativas, os próprios produtos devem ser produzidos de tal forma que não sejam atraentes às crianças de tenra idade, seja pelo aspecto, pelo odor ou mesmo pelo gosto. Existe uma norma da Vigilância Sanitária que proíbe a adição de substâncias corantes, detergentes e aromatizantes aos produtos denominados "água sanitária".

Cremos que uma medida mais abrangente deve ser tomada no sentido de evitar a ingestão de grandes quantidades de produtos de uso doméstico por crianças.

Com certeza, a introdução de substância que dê um gosto acentuadamente amargo a esses produtos pode não eliminar totalmente a ingestão dos produtos, mas irá impedir a ingestão de grandes quantidades do mesmo. Com isso, as consequências serão menos danosas.

Sabemos que essa medida isoladamente não será capaz de eliminar a ingestão acidental dos produtos domissanitários, mas irá contribuir para atenuar os efeitos gerados pelo problema.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2007.

Deputado Eliene Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Eliene Lima, obriga a adição de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres.

O descumprimento da lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Em sua justificativa, o eminent autor afirma que a medida proposta pela iniciativa visa a “evitar a ingestão de grandes quantidades de produtos de uso doméstico por crianças”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.291, de 2007, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em 2005, último ano para os quais há dados disponíveis, foram registrados 84 mil casos de intoxicação humana.

Para proteger a saúde dos consumidores, a Lei nº 6.360, de 1976, prevê que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes devam ser comercializados em embalagens seguras, sujeitas à aprovação do órgão competente.

Neste sentido, a Portaria nº 10 da Anvisa, de 15 de setembro de 1980, estabelece que embalagens de saneantes domissanitários e seus congêneres devem impedir a quebra, ruptura, vazamento e outros acidentes que possam pôr em risco a saúde humana e o ambiente. Em relação à rotulagem, a norma determina que esse produtos não poderão ser descritos por dizeres, ilustrações ou quaisquer outras representações gráficas que possibilitem confundi-los com alimentos, bebidas, medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene e cosméticos.

Em que pesem as precauções previstas nas supracitadas normas, acidentes resultantes da ingestão de produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres continuam a ocorrer, como atesta a quantidade alarmante de casos registrados.

Por esse motivo, julgamos que a medida proposta pela iniciativa em apreço seja oportuna, visto que constitui mais um obstáculo para que as crianças, na possibilidade de ultrapassarem as barreiras estabelecidas pela embalagem e rotulagem desses produtos, sejam desestimuladas a ingerir as referidas substâncias tóxicos. Do ponto de vista financeiro, a adição de substância amarga aos produtos mencionados representa um custo residual em relação ao custo de produção dos aludidos produtos, o qual não interfere na atividade econômica desses segmentos.

Ressaltamos, porém, que apesar da medida proposta pela

proposição em tela se constituir em mais um obstáculo para evitar a ingestão de tais produtos estimulada pelo gosto, tal precaução é ainda insuficiente. É preciso também atuar preventivamente por meio de campanhas educativas, visando a orientar pais a respeito do correto armazenamento de produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres, bem como a assegurar a fiscalização do cumprimento das regras previstas nas normas já existentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291, de 2007.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.291/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Leandro Sampaio, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise obriga a adição de substância acentuadamente amarga na composição de produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres. O descumprimento caracteriza infração sanitária, que

sujeita o infrator às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e às demais sanções civis e penais.

O Autor justifica a relevância da iniciativa por constituir mais um obstáculo para os envenenamentos e intoxicações domésticos, na medida em que o sabor desagradável coibiria a ingestão de volumes significativos de produtos domissanitários.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A presente proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo recebido parecer pela aprovação. Em seguida à nossa, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Da mesma forma que a Comissão que nos precedeu, consideramos importante desencorajar as crianças de ingerirem qualquer produto indevidamente. No Brasil, as estatísticas de intoxicações e envenenamentos continuam bastante assustadoras. Dados do ano de 2006 do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, SINITOX, apontam a extensão dos envenenamentos por produtos domissanitários, especialmente entre crianças.

Em 2006, os produtos de limpeza de uso domiciliar foram responsáveis por 9.611 intoxicações em seres humanos, 11% do total, e por 21% das intoxicações acidentais em crianças menores de cinco anos. No entanto, felizmente, a letalidade é baixa.

Por este motivo, a proposta é bastante positiva na medida em que soma esforços no sentido de impedir ou reduzir a ocorrência de intoxicações por produtos domissanitários.

Devemos lembrar que estes acidentes acontecem em ambiente doméstico, e que o hábito de usar produtos clandestinos, mais baratos, mas com potencial tóxico desconhecido, que escapam à fiscalização, é bastante grande. Isto ressalta o valor de alertar as famílias constantemente para este risco e para adotar práticas para reduzi-lo.

Diante da importância da proposta, e da facilidade com que pode ser adotada, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.291/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Marcelo Serafim, Moises Avelino, Nazareno Fonteles e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO